



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500156-16.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu, em relação à contravenção do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, para 15 (quinze) dias de prisão simples; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500156-16.2023.8.26.0160

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Descalvado - SP

Apelante: Emerson de Oliveira Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

Voto nº 21.808

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A PESSOA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O réu Emerson de Oliveira Santos foi condenado por praticar vias de fato contra sua companheira, tentar ofender sua integridade corporal e ameaçá-la, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares. A condenação incluiu penas por lesão corporal, ameaça e contravenção de vias de fato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação e (ii) avaliar a aplicação das agravantes na contravenção de vias de fato.

III. Razões de decidir

3. A prova dos autos, incluindo declarações da vítima e testemunhas, confirmou a autoria e materialidade das infrações.

4. As agravantes genéricas não incidem nas contravenções penais, exceto a reincidência, conforme jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena da contravenção de vias de fato para 15 dias de prisão simples, mantendo o restante da sentença.

6. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima é fundamental em delitos domésticos quando coerente e corroborada por testemunhas. 2. Agravantes genéricas não se aplicam a contravenções, exceto reincidência."

Legislação citada: Código Penal, arts. 129, § 13, 14, II, 147, 28, II, 33, § 2º, "c", 61, II, "f", 69. Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 21.

Jurisprudência citada: RT 590/354.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 159/166, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Emerson de Oliveira Santos** como incurso nas penas dos artigos 129, § 13, c.c. o artigo 14, inciso II, e 147, *caput*, todos do Código Penal, e do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, em concurso material, a cumprir, em regime aberto, 08 (oito) meses de reclusão, mais 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, além de 17 (dezessete) dias de prisão simples.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas ou atipicidade das condutas (fls. 201/211).

O recurso foi recebido (fl. 193) e regularmente contrariado (fls. 215/218).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 236/243).

É o relatório.

O recurso procede em parte, apenas para reduzir a pena do réu relativa à contravenção de vias de fato.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Emerson de Oliveira Santos**, na noite de 23 de março de 2023, por volta de 22 horas, na Rua Rio de Janeiro nº 219, Comarca de Descalvado/SP, por razões da condição do sexo feminino e prevalecendo das relações domésticas e familiares, na forma da lei específica, praticou vias de fato contra sua companheira, R. O. P.; bem como tentou ofender a integridade corporal da mesma vítima, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade; e ainda a ameaçou, por palavras, de causar-lhe mau injusto e grave,

A materialidade das infrações está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 29/32, apreensão de fl. 11 e fotografia de fl. 23, além da prova oral produzida em juízo.

A autoria é igualmente incontroversa.

O acusado, ouvido sob o crivo do contraditório, negou a ameaça ou mesmo que agrediu ou tentou agredir a vítima (cf. audiovisual a fl.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

158).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dele pelos ilícitos que lhe são irrogados na denúncia.

Realmente, a ofendida R. O. P. confirmou em juízo suas declarações prestadas na delegacia de polícia, ao afirmar que, após um desentendimento, por questões de somenos importância, o réu pegou uma faca e foi para cima dela, segurando-a pelos cabelos, momento em que também segurou a mão dele e gritou por seu filho, pedindo socorro.

Segundo a ofendida, seu filho escutou a gritaria e logo veio para lhe socorrer, porque senão o réu a teria agredido com a faca. Afirmou que nesse dia o réu também apertou seus pulsos e a machucou. Relatou, ademais, que o réu falou que a mataria e "se ela não fosse dele não seria de mais ninguém" [sic]. Afiançou, também, que antes da faca, o réu a apertou e a empurrou na parede, sendo que o ele apertou seus pulsos antes e depois de pegar a faca (cf. audiovisual de fl. 151).

A testemunha José, filho das partes envolvidas, a seu turno, informou em juízo que sempre presenciou brigas do casal e sempre teve ameaças. Afirmou que jogava e seus pais começaram a brigar, quando ouviu sua mãe gritando. Contou que foi em direção a eles e viu seu pai com a faca e sua mãe na frente, razão pela qual agarrou seu pai pelo pescoço e ficou segurando até a polícia chegar. Disse que não sabe qual era a intenção do seu pai, pois não sabe o que passa na cabeça de "um bêbado e com uso de drogas" [sic]. Disse, por derradeiro, que depois sua mãe lhe contou que estava cansada e que tinha medo do réu matá-la (cf. audiovisual de fl. 151).

Já o policial Romanelo relatou em pretório que, ao chegar ao local, a vítima e seu filho José narraram que o réu era alcohólatra e usuário de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

drogas. Disse que eles lhe contaram que não queria que o réu saísse para usar drogas, razão pela qual ele ficou agressivo e pegou uma faca de cozinha para agredi-la, só não conseguindo seu intento porque o filho do casal impediu. Afirmou que depois conduziu o réu e as partes para a delegacia (cf. audiovisual de fl. 151).

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos como os aqui tratados, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, como no caso dos autos, é de fundamental importância na solução da questão.

Importa consignar, por importante, que não há qualquer razão para desacreditar das palavras da ofendida, visto que ela não teria motivo algum para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu, ainda mais quando considerado que a versão por ela apresentada foi corroborada pelos firmes relatos das testemunhas ouvidas em pretório.

Ademais, também no meu ponto de vista, a tese defensiva no sentido de que o réu agiu em legítima defesa da tentativa de cárcere privado perpetrado pela vítima está desconectada do conjunto probatório.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante de fato tentou agredir sua companheira R. O. P., na ocasião indicada na denúncia, por razões da condição do sexo feminino – condição esta de maior fragilidade e vulnerabilidade, em relação à do agressor, que se vendo na condição de superioridade física, tentou agredir a vítima, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, restando, bem por isso, tipificada a conduta do réu, nos termos do artigo 129, § 13, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

De igual forma, o delito de ameaça restou inequivocadamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

demonstrado nos autos.

E a ameaça foi séria e idônea, tanto que a vítima, após os fatos, registrou a ocorrência na delegacia, e ofereceu representação, de forma a legitimar o Ministério Público a instaurar a competente ação penal.

Releva destacar, também, que para a caracterização do delito do artigo 147 do Código Penal não se exige que o agente tenha a intenção de cumprir o mal prometido, mas, tão somente, que se comprove a simples vontade de atemorizar a vítima, exatamente como *in casu*.

Registre-se que não se exige ânimo calmo e refletido, bastando que a ameaça seja séria e apta a causar temor, tal como sentido pela vítima.

A prova dos autos evidenciou, ainda, que o acusado também praticou vias de fato contra a vítima, de modo a tipificar a contravenção prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41.

E, conforme ensina Manoel Carlos da Costa Leite **"constituem vias de fato as agressões, quando não deixam sinais da violência, consistentes tais sinais em rupturas da pele, corrimento de sangue, hematomas ou outros que tornam positivos os laudos de exame de corpo de delito - caso em que a figura será de lesões corporais, punida pelo art. 129 do Código Penal"** (*in* Contravenções Penais, Editora Saraiva, p. 83).

Por outro lado, a circunstância de o acusado eventualmente estar embriagado, ou sob o efeito de drogas, no momento das infrações, não o isenta de pena, visto que, como se sabe, somente a embriaguez accidental e completa, que não é desejada nem culposa, excluiria a sua imputabilidade penal, a teor do disposto no artigo 28, inciso II, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

As bases foram corretamente estabelecidas nos mínimos legais.

Na segunda fase, o Magistrado sentenciante aplicou a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal para o crime de ameaça e contravenção de vias de fato. Mantenho o acréscimo de 1/6 (um sexto), somente para o delito de ameaça.

Porém, em relação a contravenção de vias de fato, afasto a incidência das agravantes do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, eis que as agravantes genéricas, à exceção da reincidência, não incidem nas contravenções penais.

Nesse sentido: **"Salvo a reincidência (LCP, art. 7º), não incidem as outras agravantes nas contravenções"** (RT 590/354).

Assim, ausentes agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, torno a pena da contravenção de vias de fato ao mínimo legal.

Na derradeira etapa, para o delito de tentativa de lesão corporal, mantenho a redução, na fração mínima de 1/3 (um terço), pela tentativa, considerando o longo *iter criminis* percorrido pelo réu, que, enraivecido, partiu para cima da vítima com uma faca, tentando agredi-la, apenas não se consumando o delito em razão de ela ter sido socorrida pelo seu filho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

E, finalmente, observado o concurso material (cf. artigo 69, *caput*, do Código Penal), as penas devem ser somadas, resultando, agora, em **08 (oito) meses de reclusão**, mais **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples**, à falta de mais modificadoras; mantido, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu, em relação à contravenção do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, para **15 (quinze) dias de prisão simples**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator